

serviços à comunidade imposta em sentença. Ausência de motivação idônea. Recurso não provido.

- Incorre nas iras do art. 14 da Lei 10.826/03 aquele que cede (transfere a posse) arma de fogo para terceira pessoa, sendo descabido o pleito absolutório.

- Tendo o agente consciência da ilicitude das condutas descritas no art. 14 da Lei 10.826/2003, impossível o reconhecimento de erro de proibição.

- Inviável a modificação da prestação de serviços à comunidade imposta ao acusado em substituição à pena privativa de liberdade, se as tarefas serão fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos termos do § 3º do art. 46 do CP.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0549.06.007129-3/001**  
**- Comarca de Rio Casca - Apelante: J.B.O. - Apelado:**  
**Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Corrêu:**  
**G.B.R.C. - Relator: DES. MATHEUS CHAVES JARDIM**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 7 de março de 2013. - *Matheus Chaves Jardim* - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. MATHEUS CHAVES JARDIM - Trata-se de recurso de apelação interposto por J.B.O. contra a r. sentença de f. 142/148 a julgar procedente o pedido contido na denúncia, para condená-lo como incurso no art. 14 da Lei nº 10.826/03, c/c art. 65, III, d, do CP, às penas de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, calculada à mínima fração, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direito.

Nas razões de recurso constantes às f. 169/176, visa o ora recorrente à sua absolvição, asseverando não constar da figura típica a que restara condenada a conduta de “trocar” ou “negociar” arma de fogo. Subsidiariamente sustenta que não tinha consciência do caráter ilícito de sua conduta a dar ensejo ao reconhecimento da excludente da culpabilidade do erro de proibição, afirmando ser analfabeto e não usufruir dos meios necessários de comunicação capazes de lhe informar acerca da campanha de desarmamento promovida pelo Governo Federal. Por fim, requer seja substituída a pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade por outra, não podendo deixar de trabalhar para cumpri-la, sob pena de prejudicar seu sustento e de sua família.

### **Cessão de arma de fogo - Tipicidade - Erro de proibição - Substituição de pena - Prestação de serviços à comunidade**

Ementa: Apelação criminal. Art. 14 da Lei 10.826/03. Cessão de arma de fogo a outrem. Tipicidade da conduta. Absolvição. Descabimento. Erro de proibição. Inocorrência. Substituição da pena de prestação de

O Ministério Público apresentou contrarrazões, às f. 180/186, pugnano pela manutenção da r. sentença prolatada.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento dos apelos às f. 191/197.

É o relatório.

Conheço do apelo, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não há preliminares a serem analisadas no presente recurso.

Consta da exordial acusatória que o apelante J.B.O., em julho de 2006, cedeu ao corréu G.B.R.C. um revólver tipo garrucha, calibre 380, municiado com um cartucho intacto, em troca de um arreio e da importância de R\$ 70,00 (setenta reais), sendo o corréu preso em flagrante delito em 1º de outubro daquele ano portando referido artefato, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, cuja eficiência e prestabilidade restaram confirmadas por perícia de f. 20.

Compulsando os autos, infere-se ser incontestável o fato, bem como a autoria delitiva, sendo esta inclusive objeto de confissão pelo próprio recorrente em juízo, à f. 62, a informar

[...] que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que realmente o interrogando trocou a arma de fogo apreendida com o acusado G.; que trocou a arma e um arreio por outro arreio e a quantia de R\$70,00; que a referida arma era herança do pai do interrogando; que funcionava normalmente; que não tinha registro nem porte de arma de fogo; que acredita que o acusado G. também não tinha porte de arma [...].

A controvérsia recursal cinge-se à tipicidade da conduta, e, nesse aspecto, não vejo como dar guarida à pretensão defensiva.

O próprio acusado admitiu a entrega da arma de fogo a terceira pessoa, momento em que transferiu o direito de posse e a propriedade que tinha sobre a garrucha calibre 38, incorrendo nas iras do art. 14 da Lei 10.826/2003, a punir a conduta relativa à cessão de arma de fogo.

Havendo repassado o artefato a outrem, praticou o ora recorrente a elementar do referido tipo incriminador, sendo descabido o pleito absolutório.

Também não prospera o pedido relativo ao reconhecimento da excludente de culpabilidade, consubstanciada no erro de proibição.

O agente somente deixará de ser punido, com fundamento no “erro de proibição”, quando incorrer em erro inevitável ou escusável, que é aquele erro em que qualquer pessoa, considerando aqui o dito “homem médio”, poderia nele incidir. O agente presume, erroneamente, devido às circunstâncias que envolvem os fatos, ser lícita sua conduta.

No presente caso, não há como se admitir o desconhecimento pelo apelante da ilicitude de sua conduta, considerando-se, inclusive, a recomendação

por ele feita ao corréu por ocasião da “barganha”, no sentido de que não andasse com a arma, principalmente se fizesse uso de bebida alcoólica, como se infere à f. 18.

O ônus de comprovar a alegação de que agira amparado pelo erro de proibição lhe competia, sendo certo, pela prova coligida ao feito, que dele não se desincumbira.

Por fim, não assiste razão ao apelante quanto ao pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade imposta por outra, sob o argumento de não poder deixar de trabalhar, sendo arrimo de família.

A teor do que dispõe o § 3º do art. 46 do CP, a fazer alusão à prestação de serviços à comunidade, as tarefas serão atribuídas ao condenado de modo a não prejudicar sua jornada normal de trabalho:

As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

Traz-se à colação, ao ensejo:

Apelação criminal. Art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei 10.826/03. Posse de artefatos explosivos (dinamites). Pena substitutiva. Pedido de parcelamento da prestação pecuniária e modificação da prestação de serviços à comunidade. Matéria afeta à fase de execução. Condenação mantida. [...] - A mera alegação de ‘falta de tempo’ para prestar serviços à comunidade não é motivo idôneo para se excluir ou modificar a pena substitutiva, porque toda penalidade exige certo esforço do condenado, sob pena de propagação do sentimento de impunidade e desprestígio da norma penal. - Compete ao juízo da execução examinar eventual pedido de parcelamento da prestação pecuniária (Apelação Criminal 1.0407.07.015888-3/001, Rel. Des. Renato Martins Jacob, 2ª Câmara Criminal, j. em 04.06.2009, publicação da súmula em 03.07.2009).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a r. sentença recorrida.

Custas, *ex lege*.

DES. CATTÁ PRETA - De acordo com o Relator.

DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...